



Número: **1020861-02.2022.4.01.3800**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **03/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Patrimônio Histórico / Tombamento, Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Flora, Fauna, Mineração, Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (REQUERENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO)	
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (REQUERIDO)	
TAQUARIL MINERACAO S.A. (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10787 15279	13/05/2022 19:38	TAMISA-JF-Contestacao-Cautelar	Contestação



GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 1020861.02.2022.4.01.3800

TAQUARIL MINERAÇÃO S/A (“TAMISA”), sociedade empresária, CNPJ 12.374.235/0001-22, com sede na Alameda Oscar Niemeyer nº 891, 8º andar, sala 806, bairro Vila da Serra, Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.006-065, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente em Ação Civil Pública ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (“MBH”)**, na qual também figuram como Réus o **ESTADO DE MINAS GERAIS (“EMG”)** e o **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (“IPHAN”)**, por seus procuradores (instrumento anexo), com fundamento no art. 306, do CPC, vem apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelas razões seguintes.

I - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

1. Depreende-se dos autos que o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (“MBH” ou “MUNICÍPIO”)**, por meio deste procedimento de cognição sumária, pretende que o Poder Judiciário determine a **suspensão da eficácia das licenças ambientais** concedidas pelo **Estado de Minas Gerais (“EMG”)** – por meio do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental) –, no **exercício regular de sua competência**, no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Complexo Minerário Serra do Taquaril (“CMST” – “SLA 218/2020”) (DOEMG, 03/05/2022).

2. Segundo o **MUNICÍPIO**, as licenças ambientais seriam inválidas, pois, em seu entendimento, teria ocorrido **“vício formal da deliberação do COPAM”**, ante a suposta **“necessidade de prévia anuência do Município de Belo Horizonte”**.

3. Ao longo de sua narrativa, o **MUNICÍPIO** deixa transparecer que não lhe bastou a oportunidade de que teve para **participar** no processo de licenciamento ambiental de competência do ente estadual. Assim, para satisfazer a sua pretensão,

1

Rua Paracatu, 1154, CJ 616, Santo Agostinho,
Belo Horizonte-MG. CEP 30180-098.

31 3324.6560 | www.gbbsa.com.br





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

pede ao Poder Judiciário que lhe conceda poderes para **decidir** o **processo de licenciamento ambiental estadual** e, por derivação, para invalidar as licenças em seu âmbito concedidas.

4. O MUNICÍPIO sustenta que o seu **poder decisório**, que supostamente teria sido violado no processo administrativo de licenciamento ambiental em questão, estaria previsto no **§1º, do art. 10, da Resolução CONAMA 237/97**.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a **certidão** da Prefeitura Municipal, **declarando** que o **local** e o tipo de empreendimento ou atividade estão em **conformidade com a legislação** aplicável ao **uso e ocupação do solo** e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

5. Contudo, denote-se que a referida norma **não atribui competência** ao MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE para **decidir** sobre o processo de licenciamento ambiental, nem mesmo para **opinar** ou **criar condição de eficácia** para os atos expedidos pelo órgão ambiental licenciador estadual competente.

6. Cumpre frisar que a legitimidade da função administrativa exige que a competência administrativa, dentre outros aspectos, seja exercida de forma irrenunciável, intransferível e imodificável. Vale dizer, no caso, que não é cabível ao MUNICÍPIO considerar-se investido em competência administrativa que a lei não lhe concede expressamente.

7. Portanto, o pedido cautelar formulado pelo MUNICÍPIO depende de que antes se resolva uma **questão prejudicial**: a **criação de competência administrativa por meio de decisão judicial**, tendo em vista que não há norma jurídica que conceda ao MUNICÍPIO poderes para “anuir”, “decidir”, “criar condições” no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental em questão.





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

8. O que existe, na espécie, é uma norma que determina ao ente licenciador que exija do empreendedor uma DECLARAÇÃO dos Municípios nos quais o empreendimento será efetivamente instalado e operará afirmando que a atividade pretendida está em conformidade com a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

9. Destaque-se que toda a argumentação jurídica desenvolvida pelo MUNICÍPIO em torno da relação entre as normas regulamentares federais e estaduais são indiferentes para a resolução do caso, uma vez que **o direito considerado violado sequer está previsto no parâmetro normativo** para a análise da invalidade, o **§1º, do art. 10, da Resolução CONAMA 237/97**.

10. Esclareça-se. A citada norma exige a expedição de certidão, ato administrativo declaratório cujo *“conteúdo expressa a existência de certo fato jurídico”*, a respeito da adequação do empreendimento à lei de uso e ocupação do solo, que é da competência normativa exclusiva da municipalidade (art. 30, VIII, CR/88).

11. O sentido e a abrangência da norma são evidentes, ao delimitar o conteúdo da declaração à *“conformidade” [do local e o tipo de empreendimento ou atividade] com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo*.

12. Desse modo, a manifestação formal do município com base naquela norma **deve se ater ao conteúdo** delimitado **§1º, do art. 10, da Resolução CONAMA 237/97**, bem como, deve observar ao pressuposto fático, de que a instalação e operação do empreendimento se darão dentro dos limites territoriais daquele município.

13. Caso contrário, estar-se-ia a subverter a finalidade da norma, para permitir que um determinado município se valha daquela disposição para proferir decisão em processos de licenciamento ambiental de que não é competente ou, até mesmo, para opinar sobre a legislação urbanística de outro município e disciplinar e uso e ocupação daquele solo.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Atlas, p. 141.





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

14. Trata-se, pois, de ato administrativo desprovido de qualquer margem para o exercício de discricionariedade pelo agente, sob pena de incorrer em abuso de poder a *recusa, atraso injustificado* no envio das informações de que devem conter a certidão e, com maior evidência, a *criação de obstáculo* para o exercício regular da competência do órgão ambiental licenciador, no caso, estadual.

15. Para tanto, ainda que se intitule como “anuência”, não se poderá atribuir à **certidão do §1º, do art. 10, da Resolução CONAMA 237/97**, atributos de que não possui, sob pena de a decisão judicial requerida pelo MUNICÍPIO implicar ofensa aos postulados da reserva legal e da separação dos poderes.

16. Em resumo, estando o empreendimento restrito ao Município de Nova Lima, ter-se-ia verdadeira exigência ilegal por parte do ente licenciador caso, de “forma discricionária”, também exigisse a carta de conformidade do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, visto que simplesmente impossível (e, portanto, inútil) a análise de conformidade com leis locais de uso e ocupação do solo de um empreendimento que não será instalado ou operará naquele município.

17. De todo modo, é certo que o MUNICÍPIO participou do processo de licenciamento ambiental, aos moldes do que está previsto no art. 13, da Lei Complementar Federal nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º **Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se** ao órgão responsável pela licença ou autorização, **de maneira não vinculante**, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

18. O MUNICÍPIO apresentou suas considerações ao órgão licenciador competente, do EMG, e, pelo que consta dos autos, não encontrou obstáculos para colaborar com o processo de licenciamento. Cite-se trecho do **Ofício SEMAD/SURAM nº. 16/2022**, da SEMAD (Id 1054807755):

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que recebemos o ofício GABSMMA/EXTERNO/1113/21, no qual V. Sa. solicita a reconsideração do posicionamento da SURAM/SEMAD de forma





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

que seja **solicitada carta de anuência** do Município de Belo Horizonte. Em resposta, esclarecemos que não será possível acatar a solicitação apresentada e reiteramos os termos do Ofício SEMAD/SURAM nº. 26/2021.

Não obstante, ressaltamos que, independentemente da exigência legal de emissão da Certidão de conformidade com a legislação municipal, qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte ou de terceiros pode ser protocolada junto ao processo de licenciamento. Ademais, a SEMAD está sempre receptiva a receber manifestações das entidades e órgãos que têm acompanhado esse processo.

19. A cópia do citado **ofício GABSMMA/EXTERNO/1113/21**, do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, também se encontra juntada nos autos e os trechos abaixo transcritos esclarecem a pretensão do MUNICÍPIO (Id 1054807754).

No argumento esposado pela Subsecretária de Regularização Ambiental - SURAM/SEMAD no expediente em resposta a municipalidade destaca-se a o seguinte posicionamento:

*“cumpre salientar que a Área Diretamente Afetada - ADA do projeto CMST (Taquaril Mineração S.A.) abrange exclusiva e integralmente o Município de Nova Lima, conforme se observa no mapa indicado na Figura 1, **não havendo, assim, obrigatoriedade legal** em se exigir a emissão de certidão pelo Município de Belo Horizonte”.*

*Entretanto, diante da análise realizada no parecer técnico SMMA nº 2491-21 de que a ADA pelo empreendimento pode atingir o território do município de Belo Horizonte, entendendo que o art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383/18, no caso em análise, **ainda que não obrigue a exigência da certidão**, faculta ao órgão ambiental estadual essa condição, reiteramos a posição do COMAM sustentada no princípio da precaução.*

*É nessa perspectiva, que diante da ponderação técnica retro destacada, a hipótese emanada do art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 pode ser preenchida, em **um juízo de discricionariedade**, pautado no princípio jurídico da precaução.*

*(...)
Diante disso, respeitosamente, solicitamos reconsideração do posicionamento da SURAM/SEMAD no Ofício SEMAD/SURAM no. 26/2021, de forma que seja solicitada carta de anuência do Município de Belo Horizonte, conforme art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº. 237/199 e art. 18, do Decreto Estadual nº 47.383/18.*
(grifou-se)





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

20. Reitere-se que a resolução do mérito desta ação cautelar não depende da aplicação de normas estaduais, pois a suposta causa de invalidade das licenças ambientais pode ser resolvida mediante a própria **aplicação direta da norma federal** apontada como violada, o **§1º, do art. 10, da Resolução CONAMA 237/97**, nos termos acima já esposados.

21. Ainda que se remeta ao **art. 18, do Decreto estadual nº 47.383/2020**, nele não constam normas jurídicas que deem amparo à alegada obrigação de que o MUNICÍPIO tem poderes para decidir o curso e o mérito do processo de licenciamento ambiental de competência estadual.

Art. 18. O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a **conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo**.

§ 1º A **certidão** de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

22. As diferenças de redação entre o **art. 18, do Decreto estadual nº 47.383/2020** e o **§1º, do art. 10, da Resolução CONAMA 237/97** não concedem ao MUNICÍPIO o direito deduzido na ação cautelar, nem mesmo para impugnar a validade das licenças ambientais concedidas.

23. Ao EMG foi apresentado ato declaratório (**certidão**) do ente local onde única e exclusivamente será instalado o empreendimento licenciado, o **Município de Nova Lima**.

24. O licenciamento ambiental foi requerido para a instalação de projeto de mineração **dentro dos limites territoriais do Município de Nova Lima**, razão pela qual as exigências legais foram integralmente cumpridas, conforme se atesta nos trechos abaixo do Parecer Único (Id 1054807760) do órgão licenciador estadual competente:





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2.2 Caracterização do empreendimento

O empreendimento em licenciamento se trata de lavra e beneficiamento de minério de ferro em reservas localizadas no município de Nova Lima. (...)

Cabe aqui a ressalva de que parte do direito minerário se encontra em território do município de Belo Horizonte, mas NÃO a ADA do projeto.
(...)

Localização e acessos

O projeto está integralmente localizado no município de Nova Lima, MG, nas proximidades da divisa com Belo Horizonte e Sabará.
(...)

9.8. Declaração de Conformidade Municipal

Percebe-se da análise dos estudos apresentados e das informações prestadas pelo empreendedor que a ADA do Projeto CMST está localizada **integralmente** no município de Nova Lima/MG.

25. Ainda, cumpre reiterar que a **área** que compreende os **direitos minerários não se confunde** com o **local onde será instalado o empreendimento licenciado**, principalmente, para a expedição da **certidão de conformidade com a lei de uso e ocupação do solo** prevista no **§1º, do art. 10, da Resolução CONAMA 237/97**.

26. Desta forma, considerando que o solo do MUNICÍPIO **não** será utilizado para a instalação e operação do empreendimento, é **juridicamente impossível** que ocorra ofensa ao Plano de Diretor de Belo Horizonte, o que afasta, em qualquer hipótese, a exigência de se obter a declaração de conformidade desse ente federado, bem como, por ausência de previsão legal, não poderá, igualmente, se valer da hipótese normativa para pleitear em juízo a criação de uma competência administrativa em processo de licenciamento ambiental estadual.

27. Por fim, não restou minimamente demonstrado pelo MUNICÍPIO que o órgão ambiental licenciador competente (EMG) tenha deixado de cumprir com o seu dever de proceder às análises dos estudos ambientais elaborados para o empreendimento, conforme de atesta no robusto e abrangente Parecer Único juntado aos autos (Id 1054807760).





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

28. Sendo assim, não há elementos suficientes para afastar os atributos da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos tomados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, inclusive, para que se determine, nesta ação cautelar, a suspensão das licenças ambientais validamente concedidas.

29. Demonstrada fragilidade dos argumentos apresentados pelo MUNICÍPIO; a inexistência de dano; a regularidade dos atos praticados; que a pretensão depende da criação de uma competência administrativa por meio de decisão judicial, subvertendo o devido processo legal estabelecido para a concessão de licença ambiental, avocando para si poder decisório e de veto em processo de licenciamento de competência estadual; bem como, os atos administrativos tomados são presumidamente legítimos e válidos e auto-executórios; não há urgência a ser deduzida em juízo (*periculum in mora*).

30. Para tanto, a pretensão deduzida em juízo está desprovida de *verossimilhança fática* e de *plausibilidade jurídica* e, ainda que estivesse atendido integralmente ao primeiro pressuposto, inexistente qualquer urgência para a sua concessão, o que se evidencia neste rito de cognição sumária.

II - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

31. Repise-se que o MUNICÍPIO apresentou pedido cautelar para que este juízo determine a **suspensão dos efeitos das licenças ambientais** concedidas pelo EMG, no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, atos de que gozam dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade e da autoexecutoriedade.

32. Não bastasse não estarem ausentes os requisitos essenciais para a concessão tutela cautelar requerida, verificou-se pela narrativa da petição inicial que a controvérsia que se pretende estabelecer na Justiça Federal não diverge daquelas já estabelecidas perante o foro estadual.

33. Contudo, o MUNICÍPIO deixou de comprovar a existência de interesse da União capaz de atrair a competência da justiça federal para o julgamento da lide.

8

Rua Paracatu, 1154, CJ 616, Santo Agostinho,
Belo Horizonte-MG. CEP 30180-098.

31 3324.6560 | www.gbsa.com.br





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

34. O MUNICÍPIO não justificou, ainda que de forma indiciária, os motivos para a inserção do IPHAN no polo passivo da demanda, o que, em princípio, justificaria a manutenção da justiça federal, devido à presença dessa autarquia federal na lide.

35. Não seria um suposto - e hipotético - desconhecimento dos atos praticados pelo IPHAN relacionados ao empreendimento por parte do MUNICÍPIO, o motivo para não ter sido apresentado a este juízo, no momento da propositura da tutela cautelar, a comprovação do interesse da União capaz de justificar a competência da justiça federal.

36. Cópia de atos do IPHAN foram juntados aos autos pelo MUNICÍPIO (Id 1058314779; 1058314780; 1058314750; 1058314754; 1058314763; 1058314771; 1058314772).

37. De outro lado, o MUNICÍPIO não apontou qual teria sido o ato irregular - nem mesmo evidenciou o seu fundamento - praticado pelo IPHAN que pudesse justificar a sua inserção na lide como Réu, nem contra ele deduzir motivo específico. Cumpre reiterar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, bem como são auto-executórios.

38. Para tanto, revela-se prematuro o ajuizamento de ação cautelar com base na qual o próprio fundamento para a fixação da competência do juízo não foi esclarecido pelo autor, que assim justificou a sua postura:

“Inclusive, a própria anuência dada pelo IPHAN ao empreendimento, como narrado no parecer único aprovado pelo COPAM, será objeto de pedido de anulação quando do aditamento desta cautelar antecedente para inclusão dos pedidos definitivos, na forma artigo 308 do CPC”.

39. Não consta na petição inicial mínima narrativa fática, com a indicação de fundamento jurídico que coloque aos menos em dúvida a validade dos praticados pelo IPHAN. Sendo assim, subtraiu-se da Ré a possibilidade de exercer





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

o seu direito de ampla defesa e do contraditório, o que denota a inépcia da petição inicial.

40. Entretanto, a mera participação do IPHAN no processo de licenciamento ambiental não tem o condão, por si só, de deflagrar interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal, pois é da autoridade estadual a competência para o licenciamento em questão.

41. Desse modo, busca o MUNICÍPIO subverter o devido processo legal, de modo a requerer a suspensão de licenças ambientais concebidas por órgão competente, com maior gravidade, com base em fatos e fundamentos jurídicos desconhecidos nesta lide.

42. Ao que tudo indica, pela fragilidade da exposição do pedido perante este juízo, há indícios de que o MUNICÍPIO busca evitar a discussão da matéria que já está sendo há muito travada perante a justiça estadual, fato este omitido nesta ação.

43. Transcreve-se, por exemplo, o que consta nos autos da ação civil pública nº 5078660-76.2021.8.13.0024, em tramitação perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, na qual o **MUNICÍPIO está habilitado como terceiro interessado**:

*a) Concessão de Tutela Antecipada em caráter urgente, para determinar, às partes Requeridas, a obrigação de não fazer consistente na não realização da Audiência Pública agendada para 10 de junho de 2021, uma vez que houve o descumprimento de requisito formal prévio do processo administrativo de licenciamento ambiental: a **anuência prévia do Município de Belo Horizonte**, que é diretamente impactado, nos termos do art. 5º, parágrafo único, e do 10, §1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997, bem como do art. 2º da DN COPAM nº 213/2017;*

44. Em outras ações civis públicas também se discute a (ir)regularidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão (SLA 218/2020).





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

45. Destaque-se que, na ação cautelar antecedente nº 5052107-55.2022.8.13.0024, em tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, o MPMG formulou pedido de suspensão da audiência citada no tópico do *perigo da demora* desta:

a) seja imposta ao Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD), obrigação de fazer consistente na imediata retirada da pauta de votação, pelo COPAM, do Processo Administrativo SLA nº 218/2020, referente ao Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST) - Licença Prévia + Licença de Instalação da Fase 1 da lavra de minério de ferro e unidade de tratamento de minério a seco, e para Licença Prévia da Fase 2;

46. A ação civil pública nº 5050219-51.2022.8.13.0024, de objeto similar, proposta por entidade da sociedade civil, também se encontra em tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, na qual se decidiu:

Conforme relatado, pretende a Parte Autora em sede de tutela de urgência que seja retirada de pauta do Processo Administrativo para aprovação da licença ambiental do empreendimento da empresa Taquaril Mineração S.A./Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST) - PA/SLA/Nº 218/2020, da votação perante Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), no dia 25 de março de 2022, às 9:00h, diante das irregularidades por ele apontadas.

É certo que os requeridos são órgãos da administração pública que tem como uma das finalidades estabelecer diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, tendo cada um sua parcela de colaboração.

No caso, não vejo como deferir a pretensão autoral, eis que ausentes os requisitos previstos na lei processual civil.

A meu ver, os fatos são controvertidos, inexistindo plausibilidade no direito invocado ou mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o caso exige esclarecimentos na amplitude do contraditório, para um melhor juízo de valor sobre a matéria.

Os supostos vícios apontados pelo autor a justificar a retirada da pauta do Processo Administrativo para aprovação da licença ambiental do empreendimento da empresa Taquaril Mineração





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

S.A./Complexo Minerário Serra do Taquaril a ser realizada perante os requeridos, deverão ser observados pelos órgãos/requeridos já que possuem delegação normativa, consultiva e deliberativa.

Ademais, a licença ambiental não possui caráter definitivo, motivo pelo qual os órgãos fiscalizadores podem exigir outras intervenções, em cumprimento àquelas em que for constatada a não adequação à novel legislação ambiental, cabendo ao Poder Judiciário a verificação do aspecto legal do ato administrativo.

47. Igualmente, tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, a ação popular nº 5020547-95.2022.8.13.0024, em que também se busca a paralisação do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

48. Cumpre destacar que tramitava perante a 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, a já citada ação civil pública 5052107-55.2022.8.13.0024, cuja competência foi declinada para a 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da mesma comarca, nos seguintes termos:

*Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, requerendo, em síntese, a modificação da pauta de reuniões de conselho ambiental estadual, em virtude do tombamento da Serra do Curral.*

Inicialmente observa-se que não se trata de hipótese de distribuição por dependência, uma vez que a pretensão apresentada no feito de nº 5058562-70.2021.8.13.0024 corresponde somente à regularização de procedimento de audiência pública, questionando-se a efetiva participação popular. Lado outro, no presente processo, é pleiteada a imediata retirada de pauta da votação de Processo Administrativo nº 218/2020, no Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Em consulta ao sistema, verifica-se que o feito nº 5050219-51.2022.8.13.0024, em curso na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em que pese não possuir as mesmas partes, contém causas de pedir (Tombamento da Serra do Curral) e pedidos equivalentes, qual seja, a retirada de pauta do COPAM da análise de licenciamento ambiental minerário.

Ademais, ressalta-se a existência de outro processo em trâmite no referido juízo (5020547-95.2022.8.13.0024), no qual é requerida a paralisação de todo o licenciamento ambiental em questão.

Assim sendo, considerando que as ações em curso na 5ª Vara foram distribuídas em 21 de março de 2022 e 07 de fevereiro de 2022,





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

respectivamente, entendo que esse juízo encontra-se prevento para julgar a presente ação, nos termos do art. 55, §1º e 3º do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

(...)

Dessa forma, em obediência ao disposto no Código de Processo Civil e visando evitar a prolação de decisões conflitantes, remeto os presentes autos ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, determinando a sua redistribuição para análise conjunta aos processos de nº 5050219-51.2022.8.13.0024 e 5020547-95.2022.8.13.0024, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

49. Note-se, portanto, que qualquer decisão a ser proferida nestes autos, uma vez que é patente a finalidade pretendida: **contestar a regularidade do processo de licenciamento ambiental** - tem o condão de afetar a efetividade de outros processos em curso, ajuizados anteriormente a esta ação civil pública, pelo que deve-se remetê-la ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte para que se evite decisões conflitantes.

50. Ainda, tramitam na justiça estadual inúmeras ações², propostas por cidadãos-eleitores, em que também se busca a paralisação do processo de licenciamento ambiental do empreendimento. A título exemplificativo, requerida nos autos da ação popular nº 5081115.77.2022.8.13.0024, em trâmite junto ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, a concessão de medida liminar para *"suspender os efeitos da **Licença concedida***

² Processos nº 5080413.34.2022.8.13.0024, nº 5081115.77.2022.8.13.0024, nº 5080490.43.2022.8.13.0024 e nº 5082547.34.2022.8.13.0024.





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

pelo COPAM/SEMADS, do Estado de Minas Gerais, para instalação do empreendimento minerário da TAMISA da Serra do Curral” (Destques acrescidos).

51. Igualmente, tramita perante o juízo estadual a ação civil pública nº 5003841.30.2022.8.13.0188, de objeto similar, pela qual foi requerido o deferimento de tutela de urgência, para suspender a eficácia de ato tomado no âmbito do processo de licenciamento ambiental em questão. No âmbito dessa ação civil pública, proposta inicialmente perante a Comarca de Nova Lima, reconheceu-se a conexão com duas outras ações em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias das Comarca de Belo Horizonte autuadas sob os números 5020547-95.2022.8.13.0024 e 5050219-51.2022.8.13.0024, por se tratar de debate atinente à regularidade do empreendimento objeto da causa. Confira-se:

Atento aos argumentos trazidos pela requerida Taquaril, notadamente pela petição inicial da ação interposta pelo Ministério Público na Comarca de Belo Horizonte na data de 24/03/2022 (ID-9445321373), tenho que discussão tratada versa sobre matéria semelhante ao mérito deste feito, por se tratar de debate atinente à regularidade do empreendimento objeto da causa.

Além disso, pontuo que ficou demonstrado pelo documento ID-9445603893, que na ação supramencionada houve o declínio de competência do processo para a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, determinando a sua redistribuição para análise conjunta aos processos de nº 5050219-51.2022.8.13.0024 e 5020547-95.2022.8.13.0024.

Na ocasião restou comprovada a conexão da ação com os demais feitos justamente por terem objeto parecido, sendo que em uma delas, a de nº: 5050219-51.2022.8.13.0024, foi indeferido o pedido liminar para retirada do Processo Administrativo para aprovação da licença ambiental do empreendimento da empresa Taquaril Mineração S.A./Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST) - PA/SLA/Nº 218/2020, da votação perante Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), no dia 25 de março de 2022.

52. A propósito, transcreve-se a decisão proferida pela Desembargadora Áurea Brasil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.087527-2/001, extraído daquela ação civil pública (5003841.30.2022.8.13.0188):

14

Rua Paracatu, 1154, CJ 616, Santo Agostinho,
Belo Horizonte-MG. CEP 30180-098.

31 3324.6560 | www.gbbsa.com.br





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Destarte, data maxima venia, é injustificável a pretensão de transferir para o Poder Judiciário a competência do Executivo na condução do licenciamento, determinando-se a correção de supostos erros nos estudos de riscos e impactos ambientais, notadamente quando este o faz em procedimento que tem assegurado ampla e irrestrita participação da sociedade civil, inclusive da própria agravante, o que, caso ocorra, implicaria grave violação ao princípio da autonomia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Nesse passo, a higidez ou não do licenciamento ambiental do empreendimento trata-se de questão que primeiramente deve ser definida pelos órgãos ambientais competentes nos autos do respectivo processo administrativo - como, aliás, não poderia deixar de ser, já que, nesse aspecto, a atuação jurisdicional não pode se dar com vistas a tolher o funcionamento dos órgãos técnicos, proferindo decisão antecipada e substitutiva.

Impedir o trâmite do procedimento simplesmente porque existente processo de tombamento ou porque a área afetada é de preservação permanente implicaria, a meu ver, indevida interferência no âmbito de competência do Executivo para o prévio licenciamento ambiental em relação às atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, estabelecida pelos arts. 10 e 17-L da Lei 6.938/1981.

Somente acaso se conclua, por oportunidade do julgamento do próprio mérito da demanda, pela ilegalidade de uma improvável autorização ambiental de funcionamento que vier a ser concedida, caberá ao Judiciário reconhecê-la, mas não se faz possível antever essa conclusão de modo a interferir inadvertidamente na atuação de órgãos técnicos legalmente constituídos, competentes e plenamente capacitados para análise da legalidade ou não do empreendimento (Destaques acrescidos).

53. Note-se, portanto, que é inequívoca a finalidade pretendida, a de impedir, sem qualquer motivação lícita, o pleno exercício das atividades empresariais da Ré, tomando-se como irregulares atos praticados pelo poder público, sem que se tenha ao menos apresentado mínima prova de sua irregularidade, capaz de afastar a presunção de legitimidade e veracidade e a autoexecutoriedade de tais atos administrativos.





GODINHO, BARBOSA & BREGUNCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

III - PEDIDOS

54. Ante o exposto, pede-se:
- Preliminarmente, seja declarada a incompetência da justiça federal para processar e julgar a presente ação, declinando de sua competência para a justiça comum; ou
 - na hipótese de não ser acolhida a preliminar acima suscitada, seja (i) indeferida a petição inicial, por ser ela manifestamente inepta; ou (ii) seja indeferida a tutela cautelar requerida, por estarem ausentes os seus pressupostos.
 - seja assegurado o direito de a Ré produzir todas as provas que entender cabíveis, especialmente, documental e pericial.

55. Na oportunidade, requer, sob pena de nulidade, sejam todas as intimações endereçadas aos procuradores, com endereço profissional na Rua Paracatu nº 1154, cj.616, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-098, telefone (31) 3324-6560: **Gustavo Godinho Capanema Barbosa**, OAB/MG 74.330, gustavo@gbbsa.com.br; **Frederico Barbosa Gomes**, OAB/MG 91.022, frederico@gbbsa.com.br; **Thiago Henrique Barouch Bregunci**, OAB/MG 105.434, thiago@gbbsa.com.br; e **Lívia Guimarães Gonçalves**, OAB/MG 143.058, livia@gbbsa.com.br.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

Thiago Henrique Barouch Bregunci
OAB/MG 105.434

Frederico Barbosa Gomes
OAB/MG 91.022

Gustavo Godinho Capanema Barbosa
OAB/MG 74.330

Lívia Guimarães Gonçalves
OAB/MG 143.058

